



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 11 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais – PROCREM; dispõe sobre o parcelamento de dívida ativa; institui cadastro de inadimplentes; limita o valor das execuções judiciais e dá outras providências.

NELSON JOSÉ GRASSELLI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar Nº 004/2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O disposto na presente lei não aplica-se as dívidas oriundas de certidões do Tribunal de Contas do Estado do RS.

Art. 2º. Poderão ser pagos à vista, parcelados ou reparcelados em até 03 (três) meses, nas condições desta lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não.

§ 1º. Os débitos liquidados na forma deste artigo estarão isentos de multa e juros.

§ 2º. Aos débitos parcelados ou reparcelados com amparo neste artigo não incidirão juros sobre o saldo devedor.

Art. 3º. Poderão ser pagos, parcelados ou reparcelados em até 15 (quinze) meses, nas condições desta lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 1º. Os débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo serão isentados de multa e juros devidos até a data do parcelamento e confissão de dívida.

§ 2º. O valor da primeira parcela do parcelamento ou reparcelamento estabelecido pelo caput deste artigo será no mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da dívida parcelada ou reparcelado, pago a vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 3º. O não pagamento da parcela prevista no parágrafo anterior implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta lei.

§ 4º. Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

Art. 4º. Fica permitida, para os fins desta lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

§ 1º. O contribuinte optante pelo parcelamento ou reparcelamento previsto nesta lei deverá indicar, pormenorizadamente no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 2º. Observado o disposto neste artigo, a dívida, objeto do parcelamento ou reparcelamento, será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo, cada prestação mensal, ser inferior a:

I- R\$ 40,00 (quarenta reais) no caso de pessoa física, empresa individual, microempresa e entidades sem fins lucrativos;

II- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos demais casos.

§ 3º. A manutenção em aberto de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, estando pagas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com consequente perda dos benefícios desta lei.

§ 4º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo os valores pagos.

§ 5º. A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 6º. Em relação aos débitos parcelados ao abrigo desta lei fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

Art. 5º. O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º. A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º. A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração pública.

Art. 6º. São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I – A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante;

II – A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III – O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia autenticada do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

Art. 7º. Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 4º desta lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º. O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º. No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento ou Reparcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

Art. 8º. No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta lei, observar-se-á o seguinte:

I- serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior;

II- computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta lei.

Art. 9º. Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º. O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 10. O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até 30 de dezembro de 2009.



Parágrafo único. O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

E DA RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇÁ DE DÍVIDA ATIVA

Art. 11. A Secretaria de Finanças organizará Cadastro de Contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinente a Impostos, Taxas, Tarifas, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais, Preços Públicos, Multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a prestação de serviços de máquinas do Município, a concessão de Auxílio, Subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, salvos nos casos de:

- I – Auxílio para tender situação de calamidade pública;
- II – Benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º - A prestação de serviços inseridos no âmbito da Educação e Saúde, não fica condicionada à regularidade de que trata este artigo.

Art. 12. O Secretário Municipal de Finanças expedirá as certidões de dívida ativa tributária e não tributária municipal e a encaminhará à assessoria jurídica do Município para fins de execução fiscal, em tempo hábil, até no máximo seis meses antes de ocorrer a prescrição dos créditos, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 13. A prescrição dos créditos tributários e não tributários, desde que adotadas as medidas legais cabíveis para obter o seu pagamento, não importará em responsabilidade de servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.



Art. 14. É fixado em montante pecuniário equivalente a 100 (cem) Valores de Referência Municipal (VRM) o valor mínimo para propositura das respectivas de ações de execução fiscal de créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, e:

I – cumulativamente em relação ao valor devido atualizado, consideradas as competências não prescritas;

II – separadamente em relação à natureza jurídica (tributária ou não tributária), aos tributos (IPTU, ISS, ITBI, contribuição de melhorias, taxas) ou serviços (água, coleta de lixo).

Art. 15 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa ou não que, em relação a cada contribuinte seja de valor inferior 100 (cem) Valores de Referência Municipal (VRM), calculado na forma do parágrafo único do art. 14 desta lei.

Parágrafo único - Fica autorizada a Assessoria Jurídica do Município, mediante prévia avaliação, a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido na forma do art.14 desta lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A opção pelo parcelamento de que trata esta lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 17. A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

Art. 18. A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta lei, deverá ser efetivada até 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 19. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Gabinete o Prefeito Municipal, aos 11 dias do mês de maio de 2017.

NELSON JOSÉ GRASELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA

Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

Encaminho o presente Projeto de Lei, que institui a recuperação de créditos municipais inscritos em dívida ativa ou não, em nosso município.

A proposição do Executivo visa oportunizar a captação de recursos para fazer frente às dificuldades orçamentárias com que nos deparamos fruto, especialmente, da crise econômica que se abateu sobre o mundo.

Por outro lado, possibilita que os inadimplentes, todos cidadãos deste município, tenham a oportunidade ímpar de resolver suas pendências financeiras junto ao erário municipal com isenção de multas e juros incidentes sobre o saldo devedor.

Além disso, o projeto institui cadastro de inadimplentes e limita o valor das execuções judiciais.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal